



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI Nº 995, 2019.

AUTOR: LUIS PEREIRA COSTA

Súmula: "Dispõe sobre a obrigatoriedade, de os estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres que comercializem produtos alimentícios, ficam obrigados a disponibilizar, em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos, com intolerância à lactose e vegetarianos.

Art. 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei, podendo ser um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque.

Art. 3º. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos celíacos, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem adição de glúten.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE 23-SET-2019 09:27 000648 2/2

8



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; “Produtos Que Não Contém Glúten - Indicados Para Celíacos”.

Art. 4º. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos portadores de diabetes, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem a adição de açúcar.

Parágrafo único. O local destinado será destacado com o aviso; “Produtos Sem Adição De Açúcar - Indicados Para Diabéticos”.

Art. 5º. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos portadores de intolerância à lactose, tratados nesta lei, referem-se aos especialmente elaborados sem a adição de lactose.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; “Produtos Indicados aos Indivíduos Que Possuem Intolerância à Lactose”.

Art. 6º. Os produtos alimentícios destinados aos indivíduos vegetarianos, tratados nesta lei, referem-se aos que possuem identificação própria para indicar produtos orgânicos que dispensam carne, ovos, mel, leite e seus derivados.

Parágrafo único. O local específico será destacado com o aviso; “Produtos Indicados Para Vegetarianos”.

Art. 7º. A infração às disposições desta lei acarretará, ao responsável infrator, a imposição de multa no valor de um salário mínimo (valor vigente atual no País) dobrada em caso de reincidência, observada a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 8º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta lei deverão adaptar-se no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 9º. Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das sessões, 23 de Setembro de 2019.

LUIS PEREIRA COSTA
VEREADOR-PR





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo facilitar o acesso dos indivíduos portadores de restrições nutricionais (celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose), ou que optem por uma alimentação diferenciada (vegetarianos) aos produtos alimentícios elaborados especialmente para estas necessidades.

A legislação brasileira já vem realizando progressos em direção à garantia destes direitos. Portaria da Secretaria de Vigilância Sanitária, que aprova o regulamento técnico referente à informação nutricional complementar; Portaria ANVISA, que aprova o regulamento técnico referente aos alimentos para fins especiais; Lei Federal 10.674/2003, que obriga que nos produtos comercializados seja informado sobre a presença de glúten como medida preventiva de controle de doença celíaca; Lei Federal 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISN, para assegurar o direito à alimentação adequada.

A forma de apresentação dos produtos elaborados especialmente para manter restrições nutricionais e alimentação adequada está relacionada com a competência concorrente de o Estado Legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso V e XII, da Constituição Federal.

A redação dada a esse projeto de lei pretende ampliar o campo de exposição dos alimentos que de alguma forma cause restrição a pessoas portadoras de diabetes, aos celiacos, àqueles com intolerância à lactose e vegetarianos, estes últimos em respeito à sua opção e estímulo nutricional.

Esta proposição objetiva garantir que o indivíduo portador de restrições nutricionais (celíacos, diabéticos e intolerantes à lactose), ou, ainda, aqueles que optem por uma alimentação diferenciada (vegetarianos)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

possam ter mais facilidades no acesso aos produtos alimentícios elaborados especialmente para estas necessidades.

Em razão do exposto, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de alta relevância às pessoas portadoras de restrições alimentares.

